

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13888/000.422/94-24  
RECURSO Nº. : 06.207  
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1989 e 1990  
RECORRENTE : SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS  
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº.: 106-08.901

**IMPOSTO DE RENDA FONTE - DECORRÊNCIA** - A exigência da IRFON somente procede quando houver previsão de distribuição de lucros nas sociedades por cotas de responsabilidade limitadas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão Nº 106-07.860, de 19.03.96, para dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13888/000.422/94-24  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.901  
RECURSO Nº. : 06.207  
RECORRENTE : SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

## RELATÓRIO

Recurso interposto contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Campinas, São Paulo, assim ementando a decisão:

**“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
EXERCÍCIOS DE 1990/1991 - Tributação reflexa -**

Submetido à apreciação do Conselho de Contribuintes, houve o provimento ao recurso, declarando-se a insubsistência do lançamento do IRFONTE com base no art. 8º do DL 2065/83, sem prejuízo da realização de novo exame fiscal para exigência do imposto com base na legislação aplicável à espécie, face entendimento daquele Colegiado no sentido de que esse dispositivo foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88.

O Julgado, embora de instância administrativa, tem em relação ao Fisco coisa julgada, impedindo dessa forma, novo lançamento com base no art. 8º do DL 2065/83, não impedindo, todavia, a exigência do imposto na fonte com fulcro nos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88 (8%). **LANÇAMENTO RETIFICADO.**”

No recurso de fls. 59/61, a recorrente invocou a decisão adotada no processo nº 13888.000256/91-12, recurso nº 71.392, também de interesse da Recorrente, tratando da cobrança do Imposto de Renda Fonte, anos de 1989 e 1991, juntando cópia da capa do Acórdão nº 103-13.715, fls. 62.

Pela repartição foi feito novo lançamento, esta Câmara baseando-se no relatório e no voto que compõem o Acórdão nº 106-7.860, de 1º de março de 1996, por mim lavrado, laborou em equívoco quando decidiu, a mesma maneira que o Acórdão antes citado, de vez que a decisão deverá manifestar-se sobre a exigência lavrada já com base nos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 13888/000.422/94-24  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.901

**V O T O**

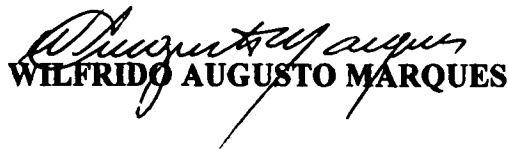
**CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR**

Verifica-se, da representação formulada pelo Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, (fls. 75), e decisão recorrida, fls. (54/65), que efetivamente esta equivocada a decisão adotada pela Câmara quanto a fundamentação do Acórdão nº 106-7.860/96.

Com efeito, a revogação do art. 8º do Decreto Lei nº 2065/83, pelos artigos Nºs 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, interpretado por Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, resulta no entendimento que o imposto de renda fonte será exigido quando houver a previsão de distribuição de lucros nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o que não é caso da recorrente que é Sociedade Anônima.

Assim sendo, voto no sentido de que o Acórdão nº 106-7.860/96, seja retificado ,nos termos do art. 25 da portaria 537, de 17 de julho de 1992, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, para que se dê provimento ao recurso de fls. 59/61, com base nas razões de fato e de direito acima expostas.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997

  
**WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 13888/000.422/94-24  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.901

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998

  
DIMAS ROBRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL